



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5069433-60.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

IMPETRANTE: ---

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

## RELATÓRIO

---impetrou *Mandado de Segurança* contra ato dito coator, atribuído ao Secretário de Estado da Educação deste Estado. Aduz, em síntese, que "*exerceu atividade de magistério em diversas escolas, tendo vínculos empregatícios sempre com o Estado de Santa Catarina*". Assevera que "*foi alvo de um do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de nº SED 00200524/2022 sendo que após produção probatória, a comissão elaborou o Relatório Conclusivo do referido processo que opinou pela aplicação da penalidade de dispensa do Impetrante*", sendo aplicada a sanção pela autoridade Impetrada, através da portaria n. 2453, datada de 06.09.2023. Defende que "*tal ato foi ilegal, uma vez que houve violação ao disposto na Lei Estadual n. 6.844/1986*", em especial, no que tange à legitimidade da autoridade, para aplicar a sanção. Requereu, em caráter liminar, a imediata reintegração ao cargo e, no mérito, a concessão da segurança, para "*anular a pena de dispensa/demissão imposta pela PORTARIA nº 2453 - de 06/09/2023, uma vez que a penalidade aplicada não está sob a alçada de competência do Secretário de Estado da Educação, e que seja ressarcido ao Impetrante os valores dos dias que esteve longe de suas atividades laborais*". Pugnou pela gratuidade da justiça e juntou documentos (evento 1, INIC1).

A liminar foi deferida, bem como a gratuidade da justiça (evento 3, DESPADEC1).

O Estado requereu o ingresso no feito (evento 13, PET1).

O Impetrado prestou informações e juntou documento (evento 16, INF\_MAND\_SEG1).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Exmo. Procurador de Justiça Carlos Narcísio Geraldino Rodrigues, se manifestou pela "*extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC), consideradas as circunstâncias do caso em concreto*" (evento 22, PROMOÇÃO1).

Manifestação do Impetrante (evento 23, PET1).

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por --- contra o Secretário de Estado da Educação deste Estado, objetivando a nulidade da sanção que lhe foi imputada, em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar n. 200524/2022.

O feito, contudo, deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Explico.

Como bem apontou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o Impetrante já havia impetrado *Mandado de Segurança* com os mesmíssimos pedidos, causa de pedir, figurando no polo passivo, a mesma autoridade dita coatora (evento 22, PROMOÇÃO1):

"[...] De pronto, contudo, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porquanto constatada a ocorrência de litispendência com os autos do Mandado de Segurança n. 5059247-75.2023.8.24.0000.

[...]

Em consulta ao sistema Eproc2G do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dimana-se que em 28-9----- impetrou o Mandado de Segurança n. 5059247-75.2023.8.24.0000, distribuídos os autos para a 5ª Câmara de Direito Público, contra ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina:



1	28/09/2023 23:10:09	Distribuído por sorteio (GPUB0503)	SC042037	<ul style="list-style-type: none"> <li>INIC1</li> <li>PROC2</li> <li>HABILITAÇÃO3</li> <li>END4</li> <li>DOCUMENTAÇÃO5</li> <li>DOCUMENTAÇÃO6</li> <li>DOCUMENTAÇÃO7</li> <li>DOCUMENTAÇÃO8</li> <li>DOCUMENTAÇÃO9</li> <li>DOCUMENTAÇÃO10</li> <li>COMP11</li> <li>COMP12</li> <li>COMP13</li> <li>COMP14</li> </ul>
---	------------------------	------------------------------------	----------	---

Naqueles autos, buscou a concessão da ordem para anular a Portaria n. 2453, de 6-9-2023, por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de dispensa do cargo temporário de Professor ACT 40 horas, formulando os seguintes pedidos:

[...]

Em 4-10-2023, o relator daquele writ, Desembargador Artur Jenichen Filho, negou provimento ao pedido de medida liminar formulado, por não vislumbrar, em análise perfunctória, a probabilidade do direito almejado (evento 13, DESPADEC1, autos n. 5059247-75.2023.8.24.0000):

13	04/10/2023 18:00:11	Não Concedida a Medida Liminar	arturjf	DESPADEC1
----	------------------------	--------------------------------	---------	-----------

Notificado, o Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, em 1º-11-2023, prestou informações (evento 27, INF\_MAND\_SEG1, autos n. 5059247-75.2023.8.24.0000).

Já em 13-11-2023 (às 14h50), o relator proferiu monocraticamente decisão derradeira, denegando a ordem de segurança vindicada por não vislumbrar violação a direito líquido e certo (evento 38, DESPADEC1, autos n. 505924775.2023.8.24.0000):

38	13/11/2023 14:50:57	Terminativa - Denegada a segurança	arturjf	DESPADEC1
----	------------------------	------------------------------------	---------	-----------

Na mesma data, em 13-11-2023 (às 15h48), o impetrante novamente aforou mandado de segurança, distribuído para a 3ª Câmara de Direito Público, deduzindo os mesmos pedidos, causa de pedir e igualmente direcionando-o contra ato administrativo (Portaria n. 2435, de 6-9-2023) proferido pelo Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina (evento 1, INIC1):

1	13/11/2023 15:48:59	Distribuído por sorteio (GPUB0302)	SC042037	<ul style="list-style-type: none"> <li>INIC1</li> <li>PROC2</li> <li>DOCUMENTAÇÃO3</li> <li>DOCUMENTAÇÃO4</li> <li>DOCUMENTAÇÃO5</li> <li>DOCUMENTAÇÃO6</li> </ul>
---	------------------------	------------------------------------	----------	--

Nesta nova oportunidade, todavia, obteve provimento liminar que lhe foi favorável (evento 3, DESPADEC1).

Dessarte, resai evidente a ocorrência de litispendência, na medida em que foi impetrada ação mandamental idêntica à outra em curso (autos n. 5059247-75.2023.8.24.0000) – na qual ainda não houve o trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem –, em que figuram as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), reproduzindo-se *ipsis litteris* o teor da exordial do primeiro mandado de segurança neste agora em análise. [...]” (g.n.)

Mais a mais, comparando-se as exordiais (evento 1, INIC1; e processo 505924775.2023.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1), denota-se que **há apenas uma diferença entre elas: a data, ao fim das respectivas minutos (!)**. Renova-se, oportunamente, que a decisão que denegou a segurança naqueles autos foi publicada 13.11.2023, às 14:50, enquanto o presente *Mandado de Segurança* foi impetrado **no mesmo dia, às 15:48**.

Dito isso, resta patente não apenas a litispendência entre os referidos *mandamus*, mas a necessária condenação da parte às penas por litigância de má-fé, posto que repetida a ação pretérita de maneira temerária, com a omissão dolosa nos presente autos, o que colocou, inclusive, esta Relatoria em erro, ao conceder-lhe a liminar de evento 3, DESPADEC1.

Frise-se que o Impetrante é representado pelo mesmo causídico em ambas as *actios* (evento 1, PROC2; e processo 5059247-75.2023.8.24.0000/TJSC, evento 1, PROC2), de modo que não se pode nem sequer aventar o desconhecimento.

Evidente pois, que a conduta do Impetrante, ao omitir a impetração da ação pretérita e, renovando, *ipsis litteris*, a exordial do *Mandado de Segurança* n. 5059247-75.2023.8.24.0000, menos de uma hora após decisão que denegou a ordem, age de modo temerário (art. 80, inc. V do CPC) e fere o princípio da boa-fé processual, estampado no artigo 5º do CPC/15 (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”).

Desta Câmara:

ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO REPRODUZIDA NA JUSTIÇA FEDERAL COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PETIÇÕES IDÊNTICAS E QUASE SIMULTÂNEAS, AMBAS INSTRUÍDAS COM OS MESMOS ATESTADOS MÉDICOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

**NAQUELA AÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SOLUÇÃO DE ACORDO COM O IRDR TEMA 15 DESTE TRIBUNAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM VIRTUDE DA REPETIÇÃO DE AÇÕES (UMA NA JUSTIÇA FEDERAL E OUTRA NA ESTADUAL). CONDUTA MALICIOSA E DESLEAL, COM O PROPÓSITO DE INDUZIR O JULGADOR A ERRO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**

Há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente proposta, ainda pendente de julgamento, ou com decisão de mérito transitada em julgado, desde que entre elas haja identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, extingue-se, sem resolução de mérito, o processo da ação posterior, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0020933-43.2013.8.24.0018/50000 firmou-se a seguinte tese referente ao Tema n. 15: "Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada."

"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa' (RSTJ 135/187, 146/136)." (NEGRÃO, Theotonio e outro. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144). (Apelação n. 5001001-65.2020.8.24.0235, Rel. Des. Jaime Ramos. Data do julgamento: 27.06.2023) (g.n.)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL Nº 001/SSP/DGPC/2017. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE ORGANIZADORA DO CERTAME PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, NA HIPÓTESE EM EXAME. DEBATE QUE NÃO ABRANGE A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA SELEÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO. TEMÁTICA DEBATIDA EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA QUE CULMINOU COM A DENEGACÃO DA SEGURANÇA, CONFIRMADA EM APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. IDENTIDADE DAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE NOVA APRECIACÃO DA QUESTÃO LIMITADA À ILEGALIDADE DO ATO. INOVAÇÃO APENAS QUANTO AO PLEITO VOLTADO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁLISE DA TEMÁTICA A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, INC. III, DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, A TEMPO E MODO OPORTUNOS, IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO. PEDIDO VOLTADO À REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS, INSUBSISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E ATUAÇÃO DE MODO TEMERÁRIO. ART. 80, INC. II E V, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 5014864-11.2021.8.24.0023, Rel. Des. Sandro José Neis. Data do julgamento: 13.09.2022) (g.n.)**

Tendo em vista que o valor da causa é irrisório (R\$ 1.320,00), com esteio no § 2º do art. 81 do CPC, fixa-se a multa por litigância de má-fé no valor de 02 (dois) salários mínimos. *Ipsis verbis*:

**Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

**Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

**§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.**

**§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

**§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.**

Corolário do exposto, revoga-se a liminar anteriormente deferida ( evento 3, DESPADEC1 ), e, caso tenha obtido qualquer vantagem com a medida, deverá efetuar a integral reparação ao Ente Público Impetrado, nos termos do que preleciona o art. 302 do CPC.

Por fim, compulsando-se os autos do *Mandado de Segurança* n. 5059247-75.2023.8.24.0000, observa-se que, diante de incongruência nas informações prestadas pelo Impetrante no que concerne à sua situação de hipossuficiência financeira, foi determinado que acostasse aos autos a última declaração de imposto de renda (processo 5059247-75.2023.8.24.0000/TJSC, evento 3, DESPADEC1).

Ocorre que, em comportamento contraditório, optou por não apresentar o documento, e simplesmente adimplir com as custas do processo, o que, por óbvio, levanta suspeitas acerca de sua real situação econômica (processo 5059247-75.2023.8.24.0000/TJSC, evento 10, CUSTAS1).

Dito isso, revoga-se a gratuidade da justiça, anteriormente deferida (a qual de toda forma, não contemplaria a multa pela litigância de má fé).

**Encaminhe-se** cópia da presente decisão aos autos do *Mandado de Segurança* n. 505924775.2023.8.24.0000.

Ante o exposto, voto por extinguir o feito, sem resolução do mérito (art. 485, inc. V do CPC), com a aplicação de multa por litigância de má-fé, no importe de 02 (dois) salários mínimos (art. 80, incs. II e V c/c art. 81, § 2º, ambos do CPC). Custas pelo Impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

---

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4568484v19** e do código CRC **6d57a165**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA  
Data e Hora: 26/3/2024, às 18:3:14

---

**5069433-60.2023.8.24.0000**

**4568484.V19**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5069433-60.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

IMPETRANTE: ---

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DO IMPETRANTE. LITISPENDÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE NOVO *MANDAMUS*, REPLICANDO, *IN LITTERIS*, OS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR, MENOS DE UMA HORA APÓS A DENEGAÇÃO DA ORDEM NO *MANDAMUS* ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, INCISOS II E V DO CÓDIGO DE RITOS). MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, DIANTE DO VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA (ARTIGO 81, § 2º DO CPC). GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito (art. 485, inc. V do CPC), com a aplicação de multa por litigância de má-fé, no importe de 02 (dois) salários mínimos (art. 80, incs. II e V c/c art. 81, § 2º, ambos do CPC). Custas pelo Impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de março de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4568485v5** e do código CRC **2b1ef514**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

Data e Hora: 26/3/2024, às 18:3:14

---

